



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI 2129/2017

Institui o Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

APROVA: O Povo de Carandaí pelos seus representantes legais na Câmara Municipal

TÍTULO I CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, com os seguintes objetivos:

I - Incentivar a profissionalização do pessoal da Educação;

II - Assegurar ao pessoal da educação remuneração condizente com a Lei Federal [nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#) e com o alto grau de responsabilidade que lhe é atribuída como elemento fundamental na transformação, para melhor, da sociedade;

III - Garantir a promoção na categoria, de acordo com o aperfeiçoamento profissional e o tempo de serviço;

Art. 2º - Aos profissionais da Educação e do Magistério aplicam-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carandaí e legislação complementar.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal da Educação aplicar as disposições desta Lei e, no que couber, articular-se com a Secretaria Estadual da Educação para a sua execução.

Art. 4º - A implantação desta Lei será efetuada levando-se em consideração:

I - A respectiva estrutura básica da rede municipal de educação;

II - Os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III - O plano que estrutura a carreira dos Profissionais da Educação;

IV - As condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

Art. 5º - A garantia e a promoção do direito à educação obedecerão aos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender e ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- IV** - Respeito à liberdade e aos ideais democráticos, valorização da vida e compromisso com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- V** - Valorização das entidades regionais e locais nos processos educacionais;
- VI** - Educação para a diversidade;
- VII** - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais da educação básica;
- VIII** - Valorização dos profissionais da educação;
- IX** - Gestão democrática da educação;
- X** - Garantia de uma educação de qualidade para todos;
- XI** - Descentralização do planejamento, execução e gestão educacional.

CAPÍTULO II CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública.

Art. 7º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, disposta no Plano de Cargos e Vencimentos, e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos são aqueles criados em lei específica, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, observada sua natureza e complexidade, assim como os requisitos mínimos para investidura, e são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, e destina-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Lei Municipal disporá sobre os requisitos necessários ao ingresso de estrangeiros no serviço público municipal, a qual deverá obedecer à regulamentação do inciso I, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados em carreira, segundo a natureza, complexidade e vencimento de cada cargo, bem como os requisitos mínimos para investidura.

Art. 8º - As funções públicas são aquelas provenientes dos contratos temporários por excepcional interesse público, as funções de confiança exercidas por servidores de carreira, e as decorrentes de estabilidade proveniente das determinações constitucionais constantes do artigo 19 do ADCT.

Parágrafo único - O Poder Executivo deverá instituir, mediante lei específica e processo eletivo, as funções públicas de caráter relevante.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO, DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º- São formas de provimento de cargo público:

- I** Nomeação
- II** promoção;
- III** readaptação;
- IV** reversão;
- V** aproveitamento;
- VI** reintegração;
- VII** recondução;
- VIII** enquadramento;
- IX** transformação.

Parágrafo único - O provimento de cargo público dar-se-á de forma originária ou derivada, caracterizando-se a primeira pela nomeação para cargo público após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para efetivos, e a simples nomeação para os comissionados, caracterizando a forma derivada, nos demais casos acima relacionados, pelo preenchimento do cargo por servidor que já possua vínculo efetivo anterior e sujeito ao mesmo estatuto.

Art. 10- O ingresso no serviço público, de brasileiros natos ou naturalizados, condiciona-se à comprovação dos seguintes requisitos:

- I** o gozo dos direitos políticos;
- II** a quitação das obrigações militares e eleitorais;
- III** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, na data da posse;
- IV** a idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data da posse;
- V** laudo de aptidão física e mental;
- VI** Certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no estatuto do servidor, em lei ou regulamento.

§ 2º - O ingresso no serviço público, de estrangeiros, ocorrerá somente nas hipóteses previstas em lei e observada a regulamentação da matéria pelo Governo Federal.

§ 3º - A boa saúde física e mental, disposta no inciso VI deste artigo, será atestada mediante exame admissional realizado por médico do trabalho.

§ 4º. Quando o número de cargos de uma carreira for inferior a 10 (dez), os deficientes participarão do concurso em condições de igualdade com os demais participantes.

§ 5º. Para elaboração do laudo de aptidão física e mental, deverá ser submetido a exames do tipo, Espirometria, Audiometria, Eletrocardiograma, Eletroencefalograma, Raio X do Tórax, Hemograma Completo, Exame de Fezes, Exame de Urina, Exame de Vista e Teste Psicológico, dentre outros que poderão ser solicitados como complementares, ficando a critério do médico perito.

Art. 11- Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo a elas reservados em até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso, por cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 1º - Caso o número de que trata o caput seja fracionado até 0,5% (meio ponto percentual), será arredondado para o número inteiro imediatamente anterior. Acima de 0,5% (meio ponto percentual), será arredondado para o número subsequente.

§ 2º - O candidato que, no ato da inscrição, declarar algum tipo de deficiência, deverá anexar laudo médico comprovando a existência da mesma e, em caso de aprovação, será submetido à perícia médica para:

I - Comprovação da referida deficiência;

II - Comprovação da compatibilidade entre a deficiência e as atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi aprovado.

§ 3º - A forma como se processará a perícia médica citada no caput deste artigo, será regulamentada por decreto.

Art. 12- Compete ao Prefeito prover, por Decreto ou Portaria, os cargos da educação e magistério.

Parágrafo único - O Decreto ou Portaria de provimento conterá:

I - A qualificação pessoal do servidor;

II - A denominação do cargo;

III - O fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento;

IV - O caráter da investidura.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo e obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, quando se tratar cargo não efetivo que demande o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento;

III - em função de confiança, quando se tratar de desempenho de atividades permanentes ou eventuais por servidor efetivo e que fuja das atribuições ordinárias de seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo ou função de confiança, sem prejuízo das atribuições do que ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 14. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15- O prazo de validade do concurso público, na forma do disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério da autoridade que o tenha realizado.

Art. 16- Durante o prazo previsto no Edital, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo vago na carreira.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, no termos da lei.

§ 2º - As condições para realização do Concurso Público deverão ser fixadas em edital, observadas a natureza e complexidade dos cargos, na forma prevista no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Na ausência de jornal de grande circulação no âmbito do Município, o edital deverá, além do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, ser afixado em locais de acesso ao público, assim considerados os átrios de acesso à Prefeitura Municipal de Carandaí, à Câmara Municipal de Carandaí, à sede do Fórum da Comarca de Carandaí e sede do sindicato dos servidores públicos municipais de Carandaí e também nas unidades escolares.

§ 4º - Somente haverá abertura de novo concurso se:

- I - Ultrapassado o período de validade previsto no artigo 15 desta Lei;
- II - Não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
- III - Ocorrer à criação, por lei, de novo cargo de provimento efetivo.

§ 5º - O edital de concurso público da educação e do magistério deverá conter, obrigatoriamente, além das demais informações necessárias, o que segue:

- I - Especificação do cargo, nível de vencimento e número de vagas ofertadas nas Unidades Escolares;
- II - Remuneração e jornada de trabalho;
- III - Documentação que comprove a habilitação e outros exigidos para a inscrição ao concurso;
- IV - Programas de provas;
- V - Data, horário e local da realização das provas;
- VI - Critérios de apuração dos resultados e de classificação dos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, conforme modelo constante do Anexo I, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado, ressalvados os atos que devam ser praticados de ofício previstos em lei ou regulamento.

§ 1º. A posse ocorrerá, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este que poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a juízo da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, desde que não ocorra prejuízo ao ensino público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 2º. Em se tratando de servidor que esteja, na data da publicação do ato, em licença, o prazo para posse será contado a partir do término da licença.

§ 3º. A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, conforme Anexo II desta lei, além dos documentos necessários que o habilite para o exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 6º. A declaração de bens deverá ser refeita na data em que o agente público deixar o cargo ou função.

§ 7º. Poderá ser punido com pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, ou que a prestar falsa.

§ 8º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 9º. A pessoa nomeada para cargo de confiança, chefia ou assessoramento, deverá apresentar declaração com firma reconhecida em cartório, relativa a relação de parentesco com agentes políticos, com outros servidores detentores de cargos de confiança ou comissionados.

Art. 18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§2º. Os deficientes físicos somente serão excluídos pela inspeção médica quando a deficiência for absolutamente incompatível com as atribuições do cargo.

Art. 19- Não haverá posse nos casos de remoção, reintegração, redistribuição, reversão e designação para o desempenho de função de confiança, bem como de gratificação de função.

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público ou nomeado para função de confiança entrar em exercício, contados da data da posse ou da nomeação, conforme o caso, podendo tal prazo ser prorrogado, por despacho devidamente fundamentado do Prefeito Municipal, em hipóteses de caso fortuito ou força maior.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou de sua função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de nomeação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.

§ 5º - No caso de remoção ou redistribuição, o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado entrar em exercício, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 6º - Na hipótese de findo o prazo assinalado no § 1º sem que servidor tenha entrado em exercício, a autoridade competente declarará ineficazes a nomeação e a posse, declarando, também, a vacância do cargo.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual de cada servidor.

§1º. Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º. Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

a) férias.

b) licenças por gestação e maternidade, doença do servidor, exercício de serviço militar, doação de sangue, exercício de atividade política e para capacitação.

c) participação em júri ou outros serviços obrigatórios instituídos por lei.

§3º. A progressão do servidor na carreira não interrompe o tempo de exercício, que é considerado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que o promover.

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho em expedientes fixados em decreto, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, sem prejuízo nos vencimentos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis ou disposições específicas ou especiais.

§ 3º. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 4º. A falta não justificada acarretará ao servidor a perda dos dias correspondentes.

Art. 23- Nenhum servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, representando a Municipalidade, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 24- Nenhum servidor poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênio.

Art. 25- O servidor preso por crime comum ou, ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 26. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a suas aptidões e capacidades serão objeto de avaliação especial para o desempenho do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único. Ao final do 12º (décimo segundo), 24º (vigésimo quarto) e 36º (trigésimo sexto) meses, é obrigatória a formalização da avaliação do servidor, que deverá obter média de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sobre o total de pontos distribuídos durante esses 3 (três) anos, observando-se preponderantemente os fatores estabelecidos na avaliação de desempenho.

Art.27. A aferição deverá ser feita no mês subsequente ao de referência da sua posse que sucede o período avaliado e será utilizada como instrumento para a aquisição de estabilidade.

§1º. A avaliação de desempenho será realizada pelo superior hierárquico imediato do avaliando e acompanhada pela Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho, constituída por servidores efetivos, nomeados por ato específico, sendo permitido auxílio de profissional técnico com conhecimento em gestão de pessoas.

§2º. A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante o preenchimento e análise dos dados do formulário constante em Anexo III desta lei, sem prejuízo de outros critérios científicos que permitam a melhor avaliação do servidor.

§ 3º. Para a efetiva avaliação de desempenho a administração deverá ministrar ou colocar a disposição do servidor cursos de capacitação de longa ou curta duração, sendo no mínimo 3 (três), durante o estágio probatório.

§ 4º. O servidor avaliado deverá assinar a sua avaliação e, se dela discordar, poderá:

a) apresentar defesa e produzir provas que permitam inferir que a avaliação não reflete as suas habilidades e competências.

b) recorrer administrativamente ao Prefeito Municipal, caso não sejam considerados procedentes os argumentos contidos na defesa.

§ 5º. O servidor não aprovado no estágio probatório não adquirirá estabilidade e será demitido.

§ 6º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, sem prejuízo de sua contagem de tempo em serviço, desde que, por analogia, as funções dos cargos correspondam à mesma área de atuação.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 28. O servidor habilitado em concurso público, nomeado, empossado e em exercício em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e ser aprovado em avaliação especial de desempenho.

Art. 29. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO, VACÂNCIA, REINTEGRAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ENQUADRAMENTO, READAPTAÇÃO, RECONDUÇÃO, DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 30- Os institutos da reversão, vacância, reintegração, transformação, enquadramento, readaptação, recondução disponibilidade e aproveitamento aplicar-se-ão aos servidores da educação e do magistério na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

SUBSEÇÃO I DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

- I** por motivos de invalidez, quando for declarado insubsistentes os motivos da aposentadoria, ou;
- II** havendo interesse da administração, desde que:
 - a)** tenha solicitado a reversão;
 - b)** a aposentadoria tenha sido voluntária e tenha sido revogada ou renunciada;
 - c)** seja estável quando na atividade;
 - d)** a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação; e)
- e)** haja cargo vago.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. § 2º. Nas hipóteses previstas no inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no inciso II, o servidor perceberá, em substituição aos proventos de aposentadoria, o vencimento do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. § 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 32. Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos.

SUBSEÇÃO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** exoneração;
- II** demissão;
- III** readaptação;
- IV** aposentadoria;
- V** posse em outro cargo não acumulável;
- VI** falecimento.

Art. 34. A exoneração de servidores concursados dar-se-á a pedido do servidor ou por iniciativa da Administração Pública, sendo nesta última hipótese após o devido processo administrativo disciplinar em que seja assegurado ao servidor direito de defesa.

§1º. A exoneração por iniciativa da Administração dar-se-á:

- I** quando não satisfeitas as condições estipuladas no estágio probatório através de avaliação especial de desempenho;
- II** quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§2º. A exoneração de servidores estáveis dar-se-á a pedido do servidor ou por iniciativa da Administração Pública, em caso de ruptura de seus deveres legais, após o devido processo administrativo, transitado e julgado, em que lhe seja assegurado direito de defesa, sendo considerada, na segunda hipótese, demissão para fins de assentamento funcional.

Art. 35. A exoneração de cargo de provimento em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I a juízo da autoridade competente;
- II a pedido do próprio servidor.

§ 2º - O servidor exonerado fará jus ao saldo de remuneração do mês, proporcionalmente aos dias trabalhados, acrescido das férias vencidas e proporcionais e a gratificação natalina referentes aos meses laborados no exercício.

§ 3º - O servidor exonerado submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

Art. 36- A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Parágrafo único - O servidor demitido submeter-se-á a exame demissional realizado por médico do trabalho.

SUBSEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Art. 37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens..

§ 1º. A reintegração por decisão administrativa dar-se-á após realização de processo de revisão previsto nesta lei.

§ 2º. Se o cargo do servidor reintegrado estiver extinto ou provido, o servidor ficará em disponibilidade, na forma desta lei, ou exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Encontrando-se provido o cargo onde se dará a reintegração, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade, a critério da administração pública.

SUBSEÇÃO IV DA TRANSFORMAÇÃO

Art. 38. Transformação é a alteração da denominação do cargo, ou de suas atribuições, decorrente de lei.

§ 1º - A transformação do cargo não afeta o servidor estável que o ocupe, que continuará seu exercício no cargo resultante da transformação, desde que a mesma não ocorra para cargo inferior ou incompatível com as aptidões do servidor reveladas em concurso público ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso na carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 2º - Na transformação deverão ser mantidas as atribuições precípua e caracterizadoras do cargo transformado, de modo que as alterações não descaracterizem os requisitos para a sua investidura e a capacidade exigida em concurso público para o seu provimento e exercício.

SUBSEÇÃO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 39. Enquadramento é o provimento do servidor em novo cargo com atribuições semelhantes a do cargo que ocupava em decorrência de sua extinção.

SUBSEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 40. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será encaminhado para aposentadoria na forma da lei.

§2º. A readaptação será efetivada em cargo com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

§3º. A readaptação não implicará na redução dos vencimentos do cargo de origem do servidor, podendo o servidor fazer opção pelo salário base do cargo para o qual foi reconduzido, quando este tiver um nível superior ao seu cargo de origem.

§4º. A readaptação ocorrerá também em cargo com atribuições distintas, quando a redução da capacidade do servidor assim recomendar.

SUBSEÇÃO VII DA RECONDUÇÃO

Art. 41. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II reintegração do anterior ocupante, na forma da seção anterior.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

SUBSEÇÃO VIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42. A disponibilidade é o afastamento do servidor do exercício de suas funções, mediante a extinção ou declaração de desnecessidade do cargo por ele ocupado, por razões alheias à sua vontade, mantendo-se o vínculo entre servidor e o município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 43. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. Ocorrendo vaga nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, o servidor em disponibilidade será imediatamente aproveitado, respeitadas as disposições deste artigo.

§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento, cassada a disponibilidade e exonerado o servidor que não entrar em exercício dentro de 15 (quinze) dias, salvo em razão de caso fortuito ou força maior.

Art. 44. O servidor em disponibilidade, enquanto esta perdurar, perceberá remuneração base, sem prejuízo nos vencimentos.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO OU REMOÇÃO

Art. 45. Todo cargo é previamente lotado em determinado órgão ou secretaria do Poder ou de uma entidade, seguindo os seguintes critérios:

- I - seguindo a ordem cronológica dos concursos prestados;
- II - seguindo a classificação nos respectivos concursos.

§1º Obriga-se o servidor a exercer as atribuições do cargo na secretaria ou órgão de lotação.

§2º O servidor poderá solicitar sua remoção para outro setor, mediante requerimento, desde que haja a vaga disponível, obedecendo a ordem cronológica dos requerimentos.

Art. 46. A remoção se processará a pedido de ofício, nos casos de reorganização, criação ou extinção de secretaria, órgão ou entidade, far-se-á a redistribuição dos servidores, preferencialmente, nos dois primeiros casos, à nomeação de novos.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO OU INTERINIDADE

Art. 47. Os servidores ocupantes de cargo de chefia, direção, assessoramento ou que não possam permanecer vagos terão substitutos designados pelo superior hierárquico ou pelo próprio Prefeito Municipal.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º. O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição ou interinidade da seguinte forma:

Remuneração em substituição =



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Remuneração do cargo do substituído x nº de dias no cargo
30

Art. 48. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas desconcentradas ou descentralizadas.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49- O vencimento e a remuneração dos servidores da educação e do magistério observarão os preceitos dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 50- A fixação dos vencimentos será estabelecida em lei específica municipal - plano de cargos e vencimentos da educação e do magistério.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 51- As vantagens concedidas aos servidores da educação e do magistério, tais como, do vencimento e da remuneração, indenizações, gratificações, inclusive a natalina, e adicionais, diárias, gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo, gratificação por serviço extraordinário ou horas extras e a decorrente do exercício de função de confiança ou diferença para cargo em comissão, bem como os adicionais por tempo de serviço, de 1/3 de férias, pela prestação de serviços extraordinários, pela prestação de serviços em horário noturno e do adicional pela participação em órgãos de deliberação coletiva regulam-se pelas disposições constante do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 52 - O adicional pelo exercício de atividades insalubres não serão percebidos pelos servidores da educação e do magistério, salvo os casos previstos em laudo oficial da Administração, regulamentado em lei específica.

SEÇÃO I DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 53. Todo servidor terá direito, a cada período de 10 (dez) anos contínuos de serviço público prestado ao Poder ou entidade descentralizada, a 06 (seis) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com direito ao vencimento do cargo que ocupe em caráter efetivo, acrescido dos adicionais de caráter permanente.

§ 1º. Os períodos de férias-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a ser exonerado, aposentado ou falecer converter-se-ão em indenização pecuniária, inclusive quanto ao período incompleto, que será pago proporcionalmente.

§ 2º. Para fins do parágrafo anterior, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 3º. O número de servidores em gozo simultâneo de férias - prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) da lotação da respectiva unidade administrativa.

§ 4º. As férias-prêmio poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de igual duração e, em qualquer hipótese, competirá ao órgão ou Poder determinar a data de gozo desse benefício.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores empossados a partir de janeiro de 2007.

Art. 54. Reconhecido o direito às férias-prêmio, o servidor poderá gozá-las ou convertê-las em espécie e pagas em até 5 (cinco) parcelas, a partir do mês subsequente ao requerimento de conversão.

Art. 55. A indenização das férias-prêmio será calculada integralmente sobre o vencimentodo cargo acrescido dos adicionais de caráter permanente.

Parágrafo único: No caso do servidor no exercício de cargo em comissão, será considerado para efeito da indenização que trata este artigo, fará jus o vencimento base de seu cargo efetivo, acrescidos dos adicionais de caráter permanente.

Art. 56. Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 10 (dez) dias;
- II afastar-se do cargo:
 - a) para tratar de interesses particulares;
 - b) para tratamento da saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) para acompanhar cônjuge ou companheiro, superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - e) por motivo de condenação a pena privativa de liberdade, em sentença definitiva, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º As faltas injustificadas ao serviço por mais de 15 (quinze) dias acarreta a perda do direito às férias-prêmio relativas ao período.

§ 2º Interrompido o período aquisitivo, recomeçará a contagem de outro no dia seguinte.

§ 3º Não se aplica a regra do caput aos casos comprovados de acidente de trabalho, doenças profissionais e, das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, câncer e outras que lei federal específica vier a dispor.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS POR APRIMORAMENTO INTELECTUAL E POR TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 57. O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á por promoção por tempo de serviço (Quinquênio) e por aprimoramento intelectual.

Parágrafo único: Para classificação do servidor, de acordo com o seu respectivo desenvolvimento na carreira, usar-se-á as letras de “A” a “E” para os adicionais por aprimoramento intelectual, incorporando-se estes ao salário-base do servidor e elevando progressivamente, o nível do vencimento. A promoção por tempo de serviço (Quinquênio) não se incorpora ao salário-base do servidor.

SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL POR APRIMORAMENTO INTELECTUAL

Art. 58. O adicional por aprimoramento intelectual é o benefício instituído em favor do servidor que se qualifique intelectualmente e proporcione a melhora qualitativa dos quadros do município e será concedido aos servidores que possuam graduação superior àquela exigida para o provimento do cargo ocupado, nos seguintes percentuais:

- a) Ensino superior completo - 5% sobre o vencimento;
- b) Pós-graduação *lato sensu* -10% sobre o vencimento;
- c) Pós-graduação *strictu sensu* (Mestrado) - 15% sobre o vencimento.
- d) Pós-graduação *strictu sensu* (Doutorado) - 20% sobre o vencimento.

Parágrafo único. Não se aplica os adicionais quando for exigência para provimento no cargo.

SUBSEÇÃO II DO QUINQUÊNIO

Art. 59. Promoção por tempo de serviço é o adicional de 5% (cinco por cento) a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo que, cumulativamente, completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que for investido ou enquadrado.

§1º. Contar-se-á, para a percepção deste adicional, o tempo de exercício do servidor na Administração Pública Municipal de Carandaí, a título efetivo, e será calculado, automaticamente, independente do funcionário requerer ou não.

§2º. O tempo em que o servidor efetivo assumir cargo de provimento em comissão, função de confiança ou que obtiver promoção não interrompe ou impede a concessão desta promoção.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60- As licenças elencadas nos incisos deste artigo regulam-se pelas disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Carandaí, com a exceção da relacionada no inciso XI.

- I - Para tratamento de saúde;
- II - À gestante e à adotante;
- III - À paternidade;
- IV - Por acidente em serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- V** - Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI** - Para o service militar;
- VII** - Para atividade política;
- VIII** - Para tratar de interesses particulares;
- IX** - Para o desempenho de mandato classista;
- X** - Férias-prêmio;
- XI** - Licença para aprimoramento profissional.

§ 1º - A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do professor, sem prejuízo da remuneração e de contagem de tempo como efetivo exercício, para frequentar curso de Pós-graduação strictu sensu na área da Educação e áreas afins com aplicabilidade voltada para os níveis de ensino oferecidos pelo Poder Público Municipal.

- I** - Ao Professor poderá ser concedida, observado o interesse e a necessidade da Administração, através de Parecer do Departamento Municipal de Educação, licença para aprimoramento profissional, por um prazo de até 02 (dois) anos, com todos os direitos e vantagens garantidos como se em efetivo exercício estivesse, para frequentar cursos de especialização de Mestrado e Doutorado, de acordo com o tempo de duração do referido curso;
- II** - O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada por órgão competente;
- III** - Para obtenção da licença o servidor deverá ter no mínimo 03 (três) anos de efetiva atividade docente no magistério e que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de aprovação no respectivo processo de seleção.
- IV** - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o servidor se comprometer, por escrito, a apresentar, trimestralmente, declaração de frequência; e retornar ao magistério municipal após o seu término apresentando documento de conclusão do curso e nele permanecer pelo prazo mínimo de 06 (seis) anos; ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistências ou descumprimento da obrigação assumida.
- V** - O professor, ao término do curso, deverá apresentar, também, um projeto para repasse dos conhecimentos adquiridos para que sejam compartilhados com os demais professores da Rede Municipal de Ensino, a fim de que sejam colocados em prática.

§ 2º - Serão regulamentadas por Decreto, as normas para concessão da licença para aprimoramento profissional.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61- Os benefícios citados neste capítulo, de caráter previdenciário, serão custeados pelo Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Carandaí, instituído pela legislação municipal a qual caberá legislar sobre cada um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Carandaí arcará com os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à criação do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 62- Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I- Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria voluntária por idade;
- e) Aposentadoria especial;
- f) Auxílio-doença;
- g) Auxílio-acidente;
- h) Salário-família; e
- i) Salário-maternidade.

II- Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e
- b) Auxílio-reclusão.

Parágrafo único - O benefício constante da alínea “e” do inciso I deste artigo dependerá, para sua concessão, da regulamentação a ser editada pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 63- O servidor da educação e do magistério fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, que deverão obrigatoriamente ser gozadas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo a que se referirem, sendo vedada à acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço ou formal e expressamente requerido pelo servidor, documentalmente justificada em cada caso, e no máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º- O professor e o especialista em educação gozarão as férias anuais coincidentes com as férias escolares e terão direito aos recessos previstos no calendário escolar.

§ 2º - Nos períodos de recesso e havendo necessidade justificada, o professor e o especialista em educação poderão ser convocados pela direção da unidade escolar de sua lotação.

§ 3º - Os demais integrantes do quadro da educação e do magistério gozarão as férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela unidade escolar de sua lotação.

§ 4º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo em razão de licença por motivo de doença do servidor ou nos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º. O servidor que acumular mais de dois períodos de férias deverá requerer o seu exercício imediato, e, quando indeferido, se ultrapassar os 2 (dois) períodos acumulados, terá o direito de receber férias em dobro.

§ 6º. O servidor estudante poderá requerer suas férias de acordo com as suas necessidades escolares, devendo ser programada com o mapa de férias definido pelo superior imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

§ 7º - O gozo de férias de que trata este artigo será remunerado com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, conforme disposto no

Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município

§ 8º- Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias, exceto os professores e os especialistas em educação.

§ 9º- Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, nos termos do *caput* deste artigo, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

§ 10º- As unidades escolares manterão escala organizada para a concessão de férias aos servidores, escala esta que só poderá ser alterada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas as chefias imediatas dos servidores.

§ 11º- O servidor, exceto professor e especialista, deverá requerer o gozo de suas férias no prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, ressalvado os casos de urgência, devidamente justificados, sendo que o pagamento da correspondente remuneração será efetuado até 02 (dois) úteis, antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 64- Durante o gozo de férias o servidor fará jus, além do adicional de 1/3, ao vencimento base de seu cargo acrescido do adicional por tempo de serviço, somado, ainda, à média do adicional noturno e da gratificação pelo exercício de função de confiança ou diferença para cargo em comissão, percebidos no período aquisitivo.

§ 1º- É vedada a conversão de férias regulamentares em pecúnia, salvo por motivo de relevante e justificável interesse público, quando a Administração poderá remunerar até 1/3 (um terço).

§ 2º- O servidor que, durante o período aquisitivo, houver gozado licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 dias, perderá o direito às férias, e independentemente do prazo, perderá o direito às férias quando se referir à licença para tratar de assuntos particulares, quando então iniciar-se-á, em ambos os casos, o decurso de novo período aquisitivo no retorno do servidor ao serviço.

§ 3º- Suspenderá a contagem do prazo do período aquisitivo de férias a licença para tratamento de saúde que exceda 03 (três) meses, recomeçando a fluir o tempo do período aquisitivo ao término da licença, computando apenas o que lhe restava para completar o período, sem prejuízo do lapso temporal decorrido anteriormente à suspensão.

Art. 65- O servidor público que se encontrar em quaisquer das hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções públicas, receberá o adicional de 1/3 calculado conforme trata o artigo 72 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, relativamente ao cargo em cujo exercício das atribuições lhe garanta o gozo de férias.

Art. 66- O servidor promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 67- A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração dar-se-á ao final de 05 (cinco) anos, contada do término do prazo para gozo mencionado no artigo 48 desta Lei e, no caso de acumulação por imperiosa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

necessidade de serviço devidamente justificada, ao final do período para gozo relativo ao segundo período aquisitivo.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 68- Ao afastamento que trata este capítulo aplica-se às disposições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município

CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 69- Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I** - por 01 (um) dia para doação de sangue e no dia de seu aniversário;
- II** - por 01 (um) dia para alistamento eleitoral ou militar;
- III** - por 01 (um) dia para acompanhar o filho menor ao médico com apresentação de declaração de comparecimento;
- IV** - por 01 (um) dia em razão de falecimento de sogro(a), tio(a), primo(a), cunhado(a), genro e nora, avô(ó);
- V** - por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a)** casamento seu;
 - b)** falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos, menores sob guarda ou tutela.

VI- para comparecimento a congresso ou outro evento científico, desde que no interesse da Administração e autorizado pelo Prefeito Municipal, Diretores de Autarquias e Fundações Municipais, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, pelo período de duração do congresso ou evento;

§1º. O servidor deverá comunicar o fato, previamente, exceto no caso do óbito, e apresentar comprovante de doação de sangue, declaração de acompanhamento do filho menor ao médico, comprovante de alistamento militar, atestado do óbito e certidão de casamento no dia de seu retorno, sob pena de desconto dos dias não trabalhados.

§2º. O servidor perderá:

- a)** a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço não estando de licença.
- b)** a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§3º. As ausências previstas nos I a VI desse artigo deverão ser por documento hábil, devidamente comprovadas, para assentamento funcional.

CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 70- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 71- Além das ausências do servidor previstas no artigo 68 desta Lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I** - Férias e recessos escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

II - Férias-prêmio;

III - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, a título da cessão conforme o artigo 116 do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município Carandaí, incisos I e II.

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

VI - Participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, a serviço da Administração;

VIII - Quando em licença:

a) Para tratamento à saúde, desde que a mesma não exceda a 02 (dois) anos;

b) Para o desempenho de mandato classista;

c) À gestante, à adotante e à paternidade;

d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Por convocação para o serviço militar;

f) Licença para aprimoramento profissional

§ 1º- As licenças constantes do inciso VIII, alíneas “a” e “d”, para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar dos respectivos atestados ou laudos médicos.

§ 2º - A licença constante do inciso VIII, alínea “c”, para serem consideradas como de efetivo exercício deverão se fazer acompanhar da declaração de nascido vivo, fornecida pelo hospital, que deverá ser convalidada pela cópia da certidão de nascimento.

Art. 72- Contar-se-á, como de efetivo exercício no cargo, para fins de disponibilidade remunerada e para cômputo do prazo estipulado no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal:

I - O tempo de serviço prestado à União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, na forma do disposto no artigo 60, desta Lei;

II A licença por motivo de doença em pessoa da família não excedente a 90 (noventa) dias;

III - A licença para atividade política,

IV - O tempo de serviço relativo ao serviço militar obrigatório.

CAPÍTULO X DAS FALTAS

Art. 73- Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Se a falta for por doença ou acidente, será comprovada por atestado médico.

§ 2º - A falta não justificada acarretará ao servidor a perda do(s) correspondente(s) dia(s), nos termos do artigo 67 desta lei.

Art. 74- O expediente normal do Departamento Municipal de Educação e de suas unidades escolares será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o número de horas de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 75- O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 76- A frequência será apurada por meio de ponto, seja através de relógio mecânico ou digital, ou por cartão magnético, ou ainda por livro específico, onde registrarão as horas a serem compensadas.

Parágrafo único - Somente o próprio servidor poderá realizar o apontamento de sua frequência.

Art. 77- Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

§ 1º- Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º- Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto.

Art. 78- O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para todo o Departamento de Educação ou parte dela, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 79- Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal o Departamento de Educação, bem como suas unidades escolares, poderão deixar de funcionar ou serem suspensos ou seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 80- Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – Pelo ponto;

II - Pela forma que for determinada, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 81- O servidor perderá:

I - Os vencimentos do dia, excetuando-se o adicional por tempo de serviço, se não comparecer ao serviço;

II - Os vencimentos em horas, excetuando-se o adicional por tempo de serviço relativo ao número correspondente àquelas em que o servidor comparecer depois da hora marcada para o início do expediente, ou se retirar da repartição antes do término do expediente.

Parágrafo único - Será computado hora completa o período superior a 30 (trinta) minutos de cada hora, sendo que na primeira e última hora do expediente a hora faltante será considerada aquela em o servidor atrasar ou se retirar mais cedo 15 (quinze) minutos.

Art. 82- No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 83- O servidor que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por mandatário a rogo, ao departamento de pessoal da Administração, cabendo a este comunicar à chefia do servidor.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84- É assegurado ao servidor da educação e do magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85- Os profissionais da educação e do magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 86- Aos integrantes do quadro da educação e do magistério, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais cumpre:

- I** - Participar da elaboração do projeto político-pedagógico das unidades escolares;
- II** - Elaborar e cumprir o plano de trabalho e o módulo-aula, segundo o projeto político-pedagógico;
- III** - Elaborar e executar programas, planos e atividades na área de sua competência;
- IV** - Manter a disciplina em sala de aula e fora dela;
- V** - Respeitar aos alunos, sujeitos do processo educativo, comprometendo-se com a sua formação integral, aos colegas, superiores e servidores administrativos, bem como autoridade de ensino, de forma compatível com sua situação de educador.
- VI** - Estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas competências e habilidades desenvolvidas pelo educando, avaliando, ainda, o processo ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento, considerando, na avaliação do processo ensino-aprendizagem, não só os aspectos quantitativos, mas principalmente os aspectos qualitativos do aluno;
- VII** - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII** - Participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar, comparecendo às atividades programadas e às reuniões para as quais for convocado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

- IX** - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- X** - Comprometer-se permanentemente com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, objetivando melhorar seu desempenho como educador observando os princípios morais e éticos;
- XI** - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;
- XII** – Guardar sigilo profissional;
- XIII** - Manter em dia os registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;
- XIV**- Ter assiduidade e pontualidade;
- XV** - Cumprir e fazer cumprir o calendário e os horários escolares;
- XVI** - Zelar pelo bom nome da unidade escolar em particular e pelo do ensino municipal em geral;
- XVII** - Zelar pelo patrimônio municipal de uso na unidade escolar;

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 87- Além das proibições constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, é expressamente vedado ao pessoal do quadro da educação e do magistério:

- I** - Agir ou omitir em prejuízo físico, moral ou intelectual do aluno;
- II** - Impor castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III** - Praticar ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- IV** - Praticar discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 88- É vedada aos servidores da educação e do magistério a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, conforme o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição da República e no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 89 - Os servidores da educação e do magistério responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, nos termos constantes no Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 90 - Aos servidores da educação e do magistério são aplicáveis as penalidades disciplinares dispostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS, AFASTAMENTO PREVENTIVO, PROCESSO DISCIPLINAR, INQUÉRITO, JULGAMENTO E DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 91 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado à ampla defesa.

Parágrafo único - As disposições gerais de instauração do processo administrativo disciplinar, do afastamento preventivo do servidor, do inquérito, do julgamento e da revisão do processo são aquelas exaradas no Estatuto dos Servidores Públicos de Carandaí.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92- As contratações de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atendimento a necessidades de excepcional interesse público do Departamento Municipal de Educação, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, deverão obedecer ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Carandaí.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DOMAGISTÉRIO, DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 93- São direitos dos profissionais do magistério e da educação:

- I** - Escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal da Educação e em consonância com o projeto político pedagógico da escola;
- II** - Dispor no ambiente de trabalho de espaço físico adequado e material didático suficiente para exercer as suas funções com eficiência e eficácia;
- III** - Ter assegurada a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;
- IV** - Reunir-se no local de trabalho, sem fins lucrativos, para tratar de assuntos inerentes à educação em geral, aos profissionais da educação e à comunidade, sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais;
- V** - Usufruir as demais vantagens previstas em lei.

Art. 94- É garantido aos servidores do quadro da educação e do magistério a organização sindical, para defesa dos seus direitos e interesses coletivos e/ou individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas nos termos da Constituição Federal e legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Art. 95 - É assegurado o direito de greve, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 96- O sistema permanente de formação continuada, a que se refere o inciso III do artigo 93 desta Lei, compreende a realização de atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelo Departamento Municipal da Educação.

Parágrafo único - É garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo da carreira do pessoal da educação e do magistério, que atende aos requisitos previstos em Lei Municipal, o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo.

Art. 97- É de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o tempo de licença para frequentar curso a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

SEÇÃO I DA ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 98- Para provimento do cargo de Diretor e Vice-Diretor exige-se do servidor a curso superior específico na área de educação.

Parágrafo único - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor das unidades escolares serão providos mediante nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 99- O exercício das funções de diretor e vice-diretor de escola pública municipal estará vinculado ao programa de gestão, ao projeto político- pedagógico da escola, observando a transparência e os princípios constitucionais.

§ 1º - O programa de gestão contará, em sua formulação e implementação, com apoio e fiscalização da comunidade escolar.

§ 2º - O programa de gestão será formalizado no termo de exercício do diretor e vice-diretor, integrando-se aos compromissos legalmente exigíveis no desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DAS TURMAS, AULAS E TURNOS

Art. 100- As prioridades para escolha de turmas, aulas e turnos, atendidas as disposições da presente lei, obedecerão aos seguintes critérios:

- I** - Professor I, efetivo, mais antigo lotado na unidade escolar que ministre ensino nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Infantil;
- II** - Professor II, efetivo, mais antigo lotado na unidade escolar que ministre ensino no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano);
- III** - Havendo empate, o mais antigo no serviço público municipal;
- IV** - Prevalendo o empate, o mais idoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Parágrafo único - As prioridades para a escolha de turmas dar-se-ão dentro das respectivas modalidades de ensino para a qual foi prestado o concurso, obedecendo a ordem de classificação no mesmo, sendo observados o tempo cronológico dos concursos realizados para a investidura nas subclasses acima citadas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 101- O Sistema de Ensino Municipal atenderá, como norma geral, aplicáveis aos servidores da educação e do magistério, as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 102- As atividades de apoio ao processo educacional nas áreas de suporte administrativo, de saúde, nutrição e assistência social, serão executadas por servidores do quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal, através de serviços especializados.

Art. 103 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro de cada ano.

Art. 104- Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no serviço público municipal.

Art. 105- É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 106- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 107- Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 108. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 58, de 09/01/2007 e suas modificações posteriores.

Carandaí, 19 de dezembro de 2017

Washington Luis Gravina Teixeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Prefeito Municipal

MENSAGEM

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Temos o prazer de enviar a esta casa o Projeto de Lei Ordinária nº 2129/2017, que institui *Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais* e contém outras providências.

Este projeto tem como escopo o primeiro passo para a reforma administrativa. Estamos propondo, um Novo *Estatuto dos Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais*, elaborado a partir de um estudo da “**Tomaz Advogados Associados**”, estudo este que foi apresentado à comissão de Estudos para a Reforma Administrativa, criada, democraticamente, em maio de 2017, através da indicação e/ou votação de um representante de cada classe de servidores municipais. Ainda foi objeto de estudo para a redação do presente projeto: a Lei Complementar 058/2007, todas as Leis Complementares que modificaram a referida Lei Complementar, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Federal [nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#) e outras Leis federais que abrangem também Servidores da Educação e do Magistério do Município de Carandaí. O presente projeto de Lei passou pela Consultoria Jurídica do Município de Carandaí e segue para esta casa para suas apreciações.

Esperando mais uma vez contar com a compreensão de todos os Edis, saúdo a todos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

UM GOVERNO SIMPLES E PARA TODOS

Adm. 2017 - 2020

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal